

#### TEMAS FINALIZADOS

##### ⊙ Tema 111 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Compensação de débitos tributários com precatórios alimentares. Parcelamento especial instituído pelo art. 78, § 2º, do ADCT. Declaração de inconstitucionalidade, conforme a ADI 2.356/DF e a ADI 2.362/DF. Prejudicialidade do recurso. Tema 111 de Repercussão Geral.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto por Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., paradigma do Tema 111 de Repercussão Geral, que discute a aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

**II.** Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares para fins do regime especial de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, à luz do princípio da isonomia.

**III.** Razões de decidir 3. No julgamento da ADI 2.356/DF e da ADI 2.362/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do ADCT, por violar os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, como a isonomia e o acesso à jurisdição e à propriedade. 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT torna superada a discussão sobre a possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 5. A análise da eficácia do poder liberatório do art. 78, § 2º, do ADCT pressupõe a execução do parcelamento, inviável após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

**IV.** Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Tese de julgamento para fins do Tema 111 RG: O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 78, § 2º, do ADCT; art. 2º da EC n. 30/2000. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.356/DF; ADI 2.362/DF.

##### **Leading Case RE 970343**

Relator: Min. Cristiano Zanin

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/10/2008

Data do julgamento de mérito: 19/05/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/05/2025

Data do trânsito em julgado: 17/06/2025

Observação: Em 01/07/2016, o RE 566349 foi substituído pelo RE 970343.

##### **TEMA 111 – STF**

##### ⊙ Tema 1108 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito tributário. Recurso extraordinário com agravo. Reintegra. Anterioridade Tributária. Redução do percentual de crédito. Majoração indireta de contribuição social para o PIS e COFINS. Observância da anterioridade nonagesimal. Tema 1108 da Repercussão Geral. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão que manteve sentença que deferiu parcialmente mandado de segurança, determinando a aplicação da anterioridade nonagesimal à redução do benefício fiscal do REINTEGRA, estabelecida no Decreto 9.393/2018. 2. A recorrente busca manter o benefício no percentual anterior durante todo o ano de 2018, argumentando pela aplicação da anterioridade geral.

**II.** Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável o princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) às hipóteses de revogação do benefício do REINTEGRA e de redução do percentual dos créditos apurados no âmbito do regime.

**III.** Razões de decidir 4. No julgamento das ADI 6.040 e 6.055, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal definiu que o REINTEGRA tem a natureza jurídica de benefício fiscal, concedido sob a forma de subvenção econômica. 5. Não obstante, por obra e vontade do próprio legislador, o ônus correspondente a essa subvenção econômica concedida pelo Estado não se dá na forma de despesa financeira da União, mas sim na forma de redução dos valores devidos pelo contribuinte a título de PIS e COFINS, mediante a apuração de créditos dessas contribuições.

6. Nesse contexto, sua revogação ou redução enseja majoração indireta desses tributos, na forma da interpretação que a jurisprudência do STF tem conferido às alíneas b e c, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, impondo a observância do princípio da anterioridade (Tema 1.383). 7. Sendo os tributos indiretamente majorados pela redução do REINTEGRA contribuições sociais de PIS e COFINS, conforme art. 22, § 5º da Lei 13.043/2014, a anterioridade aplicável é a nonagesimal, e somente ela, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

**IV.** Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário com agravo conhecido e improvido. Tese de julgamento: As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.

Dispositivos relevantes citados: art. 150, III, b e c; art. 195, § 6º; art. 22, § 5º, da Lei n. 13.043/2014. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.325 MC/DF; RE 564.225 AgR-EDv-AgR-ED; RE 1.099.076 AgR-AgR-segundo; RE 1.267.299 AgR; RE 1.473.645 RG (Tema 1.383).

##### **Leading Case ARE 1285177**

Relator: Min. Cristiano Zanin

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 05/11/2020

Data do julgamento de mérito: 26/05/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/06/2025

Data do trânsito em julgado: 14/06/2025

##### **TEMA 1108 – STF**

##### ⊙ Tema 1396 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário com agravo. Execução invertida nos Juizados de Fazenda. Possibilidade. Reafirmação de jurisprudência.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado de São Paulo, que impôs à Fazenda Pública o dever de indicar o valor devido em cumprimento de sentença. Isso ao fundamento de que a decisão na ADPF 219, sobre a apresentação pela parte executada de documentos relativos à execução em processos de Juizados Especiais Federais, também deve ser observada nos Juizados de Fazenda Pública.

**II.** Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir da Fazenda Pública a apresentação do valor que entende devido para o início de cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.

**III.** Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento da ADPF 219, afirmou “ser legítimo determinar à União que proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos de Juizados Especiais Federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito”. 4. A partir do julgamento da ADPF 219, a jurisprudência do STF orienta que a decisão relativa aos Juizados Federais também deve ser observada para o cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública. Precedentes. 5. A verificação de hipossuficiência da parte credora para atribuição do ônus de apresentação de cálculos em execução à Fazenda pressupõe o exame de matéria fática. Súmula 279/STF.

**IV.** Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: “1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais”.

##### **Leading Case ARE 1528097**

Relator: Presidente

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/05/2025

Data do julgamento de mérito: 16/05/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/05/2025

Data do trânsito em julgado: 17/06/2025

##### **TEMA 1396 – STF**

#### DEMAIS SITUAÇÕES

##### ⊙ Tema 98 IRDR – TJMG. Situação do Tema: Admitido.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso em que se discute as condições da configuração do dano moral na hipótese em que o consumidor não toma iniciativa para devolver o valor que lhe foi creditado com consequência de empréstimo consignado indevidamente formalizado.

**Anotações NUGEPNAC:** Foi determinada, no acórdão de admissão “a suspensão de ações de Reclamatores, em termos do art. 982, caput, e §1º do CPC.” Ao admitir, o Relator, Desembargador José Marcos Vieira, delimitou as causas de suspensão do incidente. Foi designado pelo Relator, em 16/05/2025, audiência pública a ser realizada no dia 08/07/2025, às 14:00, no Plenário do Edifício Sede deste Tribunal, sito à Av. Afonso Pena, nº 4001, em Belo Horizonte, com intuito de ouvir as Entidades e Órgãos interessados acerca da questão em discussão no incidente. Em 17/06/2025, o Relator do IRDR, determinou a prorrogação “na forma do Parág. ún. do art. 980 do CPC, a suspensão já ordenada nestes autos, até o julgamento do Incidente”.

##### **IRDR 1.0000.23.207368-4/001**

Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira

Data de publicação: 17/07/2024

Data da audiência da designação de audiência pública: 16/05/2025

Data da decisão que prorrogou a suspensão de processos: 17/06/2025

##### **TEMA 98 IRDR – TJMG**